



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER Nº 050/2024-CCJRLP**

**APROVADO**  
Em 27/04/24  
Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 015/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

**I – RELATÓRIO**

1. De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025.
2. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
3. É o relatório.
4. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi originalmente instituída pela Constituição Federal de 1988 como elemento de integração do Plano Plurianual com o Orçamento e como instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).
5. Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), novas atribuições foram impostas à LDO. A partir de então, a LDO tornou-se também instrumento de formulação da política fiscal do governo, com o objetivo de assegurar a contenção do déficit e do endividamento no setor público.
6. A LDO ora analisada é estruturada tendo em vista as funções que lhe são atribuídas pelos dispositivos constitucionais e pela LRF, pois estabelece prioridades e metas da Administração Pública para o exercício seguinte, extraídas do PPA e aprovadas em audiência pública (Art. 165, II, § 2º, da CF), critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nomina estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, tal como exigido pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000.
7. Assim, objetivamente, a LDO, exercício 2025, encontra-se assim estruturada:
  - Disposição Preliminar
  - Metas e Prioridades da Administração Pública
  - Estrutura e Organização do Orçamento
  - Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento
  - Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
  - Disposições sobre as Alterações na Política Tributária
  - Disposições Gerais



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

8. De igual modo, acompanham também a LDO, os seguintes anexos:
- Anexo das Despesas de Capital
  - Anexo das Metas Fiscais, constituído por:
    - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
    - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
    - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
    - Evolução do Patrimônio Líquido;
    - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
    - Metas Anuais;
    - Metas Fiscais Atuais Comparadas c/as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
    - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
    - Receitas e Despesas Previdenciárias;
    - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

### III – VOTO

Estando, pois, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Sousa para o exercício financeiro de 2025, com as emendas ora apresentadas (Emenda Modificativa n.º 1/2024 e Emenda Aditiva n.º 1/2024).

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024

**BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO**  
RELATORA

**Pelas conclusões** (Art. 74, § 2º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador

**De acordo com restrições** (Art. 74, § 3º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador